



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº de 2021 (do Sr. Pompeo de Mattos)

Apresentação: 12/05/2021 22:49 - Mesa

PLP n.75/2021

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para definir que o início da contagem de prazo de inelegibilidade deve-se dar a partir da decisão que lhe deu causa, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece que o início da contagem de prazo de inelegibilidade deve-se dar a partir da decisão que lhe deu causa, nos casos que especifica.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 1º

I -

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, por 8 (oito) anos contados a partir da declaração da perda do mandato;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, por 8 (oito) anos contados a partir da declaração da perda do mandato;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para os 8 (oito) anos seguintes à conclusão do referido julgado;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos desde a condenação pelos crimes:

.....

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215475787100>



* CD215475787100 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e pelos 8 (oito) anos subsequentes à sua renúncia;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelo prazo de 8 (oito) anos desde a condenação ou o trânsito em julgado;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cesare Beccaria, ainda no século XVIII, sustentava que deveria haver uma correta proporcionalidade entre o delito e a pena. Certamente desejamos que todos aqueles considerados culpados após um julgamento imparcial, em que se permitiu o exercício da ampla defesa, sejam punidos por seus mal-feitos. Mas essa pena não pode ultrapassar a razoabilidade em relação ao delito, tampouco pode destoar das punições a danos de mesmo tipo.

Tomemos o exemplo da inelegibilidade adquirida pelo Presidente da República, cuja contagem de prazo de oito anos inicia-se com sua cassação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso de parlamentares, essa mesma inelegibilidade se estenderia pelo tempo restante da legislatura e por mais oito anos ao seu final, prolongando a duração do mesmo tipo de pena, mas sem razão que justifique essa distinção no critério de averiguação de tempo. Há, em nosso entendimento, uma clara perda de isonomia.

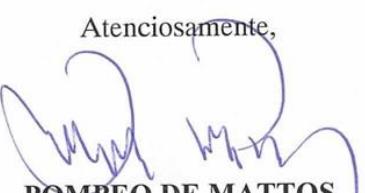
O objetivo de afastar os inelegíveis por oito anos representa o desejo do legislador de evitar sua participação em quatro eleições, duas locais e duas nacionais. Entretanto, um parlamentar afastado no primeiro ano de seu mandato ficaria afastado da vida eleitoral por cerca de 15 (quinze) anos, ou sete eleições (4 locais e 3 nacionais). A desproporcionalidade nos parece evidente.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei complementar, que pretende estabelecer, como termo inicial para efeito do prazo de inelegibilidade, a data da decisão que lhe deu causa. Esse padrão de data já é utilizado como referência em alguns casos, como o descrito na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Nossa proposta não se trata, portanto, de inovação, mas apenas uniformização de critérios e busca da mais adequada proporção, com o fito de melhor atender necessidade de que as penas sejam mais efetivas e justas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215475787100>